

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXIX • Nº 24

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2012

SÉRIE PARLAMENTAR

Pessoas com mobilidade reduzida passam a contar com mais conforto

Lei determina oferta de banheiros químicos adaptados para esse público

FOTO: JOÃO BITA

COMÉRCIO -
Izaías Régis foi vendedor antes de ingressar na política. Hoje, na Alepe, está no 3º mandato



Tornou-se obrigatória a instalação de banheiros químicos adaptados a pessoas com mobilidade reduzida, nos espaços públicos onde são realizados eventos e espetáculos. A medida está prevista na Lei nº 14.286/2011, viabilizada a partir de um projeto do deputado Izaías Régis (PTB). O parlamentar é o destaque de hoje na *Série Parlamentar*.

De acordo com a proposta, o módulo adaptado deve ser individual, portátil, fabricado em polietileno ou material similar, com teto translúcido e dimensões padrões que permitam a movimentação da cadeira de rodas do usuário no interior do banheiro. A quantidade de unidades será proporcional à estimativa de público. No mínimo, 5% do total serão destinados a esse fim.

Os equipamentos e acessórios de segurança também devem atender às exigências previstas em normas técnicas aprovadas pelos órgãos oficiais. Os módulos devem apresentar o símbolo internacional de acessibilidade. Aos infratores está prevista multa que varia entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00.

“Nosso objetivo é preservar os direitos e garantias fundamentais dos portadores de necessidades especiais e promover mais inclusão social. A inexistência de banheiros químicos adaptados causa enormes transtornos”, argumentou Izaías Régis.

Nascido na Vila de Santa Terezinha, no município de Bom Conselho, Agreste Meridional, o parlamentar se mudou para Garanhuns, aos 12 anos de idade, e lá começou a trabalhar no comércio. Foi vendedor de doces, miudezas e calçados, até se tornar comerciante. Desde o início da vida empresarial, esteve ligado ao movimento lojista, ocupando, inclusive, a presidência da Câmara de Dirigentes Lojistas de Garanhuns. Na sequência, ingressou na política. Na Casa Joaquim Nabuco, Régis atua no terceiro mandato. Venceu a última eleição com 35.861 votos.

As principais áreas de atuação do petebista são saúde, educação, cultura e defesa da cidadania e do consumidor, além de trabalhar para o fortalecimento econômico do Agreste. “É preciso desenvolver todas as regiões do Estado para assegurar que as pessoas vivam nas cidades em que nasceram. Caso contrário, teremos uma região metropolitana inchada, com muitas favelas e uma população sem qualidade de vida. O Governo Eduardo Campos vem fazendo esse trabalho e sou um dos colaboradores”, destacou. Atualmente, Izaías Régis é líder da bancada do PTB e suplente das Comissões de Finanças, Orçamento e Tributação e de Administração Pública.

Mensagens

MENSAGEM Nº 04/2012.

Recife, 23 de fevereiro de 2012.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a cessão de direito de uso de imóvel.

A referida cessão de direito de uso de imóvel destina-se à sede do 35º Grupo Escoteiro Amaro Zeferino, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópico e comunitário, destinada à prática da educação não formal, sob a forma do Escotismo, a qual presta relevantes serviços, com a colaboração de seus voluntários, à comunidade do Município de Palmares.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 23 de fevereiro de 2012.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 763/2012

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder o direito de uso de imóvel localizado na Avenida Clementino Melo, nº 22, Bairro São José, Município de Palmares, neste Estado, ao 35º Grupo Escoteiro Amaro Zeferino, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópico e comunitário, destinada à prática da educação não formal, sob a forma do Escotismo, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 10.793.580/0001-75, com sede no Município de Palmares, neste Estado.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º deve operar-se a título gratuito, sendo o imóvel destinado a sediar as instalações do 35º Grupo Escoteiro Amaro Zeferino.

Art. 3º A cessão de que trata o art. 1º terá vigência de 20 (vinte) anos, contados a partir da assinatura do termo próprio, obrigando-se o 35º Grupo Escoteiro Amaro Zeferino a dar a destinação devida ao bem cedido, e bem assim mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

Art. 4º Após o período de vigência da cessão de que trata o art. 1º, a renovação da referida cessão dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 23 de fevereiro de 2012.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Marcantônio Dourado; 2º Vice-Presidente, Deputado Edson Vieira; 1º Secretário, Deputado João Fernando Coutinho; 2º Secretário, Deputado Sérgio Leite; 3º Secretário, Deputado Henrique Queiroz; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Assistente Legislativa** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Recursos Humanos** - Rodrigo Moreira Cordeiro; **Superintendente de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente de Modernização Institucional e Tecnológica** - Braulio José de Lira C. Torres; **Assistente de Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Assistente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Assistente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Assistente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Assistente Educacional** - Jurandir Bezerra Lins; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Assistente de Comunicação Social** - Paula Barbosa Imperiano; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Andréa Tavares; **Subeditora** - Margot Dourado; **Redatores** - Antônio Azevedo, Cláudia Lucena, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Cláudio Coutinho, João Bitá, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Edição Eletrônica**: Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio**: Ana Lúcia Lins; **Repórteres**: Carolina Flores, Felipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som**: Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos; **Estagiários**: Ana Emília, Carolina Moura, Dianely Sales, Ellen Cocino, **Chefe do Departamento de TV**, Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV**, Natália Câmara; **Reportagem**: Ana Cláudia Braga, Felipe Marques, Mônica Alcântara, Mara Amorim; **Produção**: Anne Nunes, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação**: Mônica Alcântara, Mara Amorim. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail**: dcomunic@alepe.pe.gov.br.



MENSAGEM Nº 005/2012

Recife, 23 de fevereiro de 2012.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo, para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia, o Projeto de Lei anexo que tem por objetivo modificar a redação dos arts. 2º e 5º da Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, os quais disciplinam, respectivamente, os requisitos para participação (art. 2º) e os critérios de desempate no processo seletivo (art.5º) relativo ao Projeto GANHE O MUNDO, que visa a ofertar aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, de forma gratuita, programas de intercâmbio internacional, supervisionados e custeados pelo Poder Público.

A modificações do art. 2º consistem:

a) na supressão de seu atual inciso II, que define como requisito de participação a não reprovação do aluno nos últimos três anos cursados;

b) na supressão de seu atual inciso VI, que define, como requisito de participação dos estudantes nos programas de intercâmbio internacional de que trata a Lei nº 14.512, de 2011, a obrigatoriedade de que o aluno tenha “participado de todas as avaliações externas feitas pela Secretaria de Educação no semestre imediatamente anterior à viagem.”

Em relação ao inciso II do art. 2º, o requisito mostra-se demasiado restritivo e mesmo injusto, na medida em que não prestigia a possibilidade de recuperação do desempenho escolar do aluno, com os devidos méritos. Deveras, a par da própria aprovação no processo seletivo (o que já pressupõe mérito acadêmico), a própria lei, em seus incisos III e IV, estabelece outros requisitos, de frequência escolar e de desempenho acadêmico mínimo, que prestigiam o bom desempenho escolar do estudante, sendo que apenas no último ano letivo anterior ao do início do programa.

Nesse contexto, a manutenção da exigência (de não reprovação nos últimos três anos escolares) implicaria estar-se punindo um possível aluno que, com muito esforço, conseguisse sua recuperação, atingindo 80% de frequência e média igual ou acima de 7 em português e em matemática no último ano letivo anterior ao do início do programa.

Pretende-se, destarte, a alteração da redação do referido inciso, para que a exigência de não reprovação se restrinja ao último ano letivo anterior ao do início do programa.

No tocante ao inciso IV do art. 2º, o requisito atualmente em vigor afigura-se igualmente inapropriado para os fins colimados pelo Projeto, tanto sob o prisma da razoabilidade ou justiça do critério em si, como também em razão de dificuldades relativas à sua exequibilidade.

Fundamentalmente porque, presentemente, não existe avaliação externa que, a um só tempo, seja compulsória para o aluno, permita a sua avaliação individual e abranja as faixas etárias previstas no programa.

A circunstância das avaliações serem amostrais e, portanto, não obrigatórias para todos os alunos, por si só inviabiliza erigir a respectiva participação como requisito de participação, pois a situação fática não seria a mesma para os potenciais interessados, rompendo-se a isonomia.

Exsurgem, ainda, dificuldades operacionais para cumprimento da exigência, pois as avaliações externas são sempre realizadas no segundo semestre, o que inviabilizaria qualquer viagem dos alunos no segundo semestre, o que seguramente constitui grave e injustificável entrave para o alcance da finalidade da lei.

Outra dificuldade, concretamente verificada, consiste na demora da divulgação dos resultados das referidas avaliações externas, os quais podem não estar disponíveis, a cada ano, na data oportuna para viabilizar a deflagração e regular transcurso do processo seletivo dos alunos interessados, a contratação das empresas, etc., comprometendo-se todo o cronograma, necessariamente atrelado ao ano letivo.

Por fim, a alteração do art. 5º consiste na revogação de seu atual inciso I, que, em sua redação prevê o “melhor rendimento na avaliação externa realizada pela Secretaria da Educação no semestre imediatamente anterior ao da viagem” como critério de desempate no processo seletivo.

Ora, por todas as razões expostas no tópico precedente, notadamente considerando que as avaliações externas são amostrais e não ensejam resultados individuais (o resultado divulgado é o das Unidades de Ensino), o referido critério de desempate resulta impossível de ser implementado.

Assim, optou-se, no presente Projeto de Lei, por substituir o referido critério por outros, também de mérito acadêmico, quais sejam, a maior média no desempenho acadêmico escolar nas disciplinas de Português e Matemática no ano anterior ao da viagem.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 23 de fevereiro de 2012.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 764/2012

Ementa: Modifica os arts. 2º e 5º da Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto GANHE O MUNDO, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

II – REVOGADO

VI - REVOGADO

IX - não tenha sido reprovado no último ano letivo anterior ao do início do programa. (AC)

Art. 5º

I – REVOGADO

II – REVOGADO

III - aluno que tiver obtido a maior média no desempenho acadêmico escolar na disciplina de Português no ano anterior ao da viagem; (AC)

IV – aluno que tiver obtido a maior média no desempenho acadêmico escolar na disciplina de Matemática no ano anterior ao da viagem; e (AC)

V – aluno com maior idade. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos II e VI do art. 2º e os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 23 de fevereiro de 2012.**

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

As 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 006/2012.

Recife, 23 de fevereiro de 2012.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, em observância ao disposto no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso, a título gratuito, de imóvel de sua propriedade, pelo prazo de 20 (vinte) anos, ao Município de Timbaúba, neste Estado.

A presente iniciativa destina-se à instalação de Unidade de Saúde da Família do Programa Saúde da Família – PSF no Município de Timbaúba, neste Estado, importante equipamento público que permitirá o desenvolvimento dos trabalhos na área de saúde baseados no PSF, ou seja, que tenham como estratégia a reorientação do modelo assistencial, mediante a implantação de equipes multiprofissionais que sejam responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias localizadas em uma determinada área geográfica, que atuem em ações de promoção à saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes e na manutenção da saúde da comunidade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 23 de fevereiro de 2012.**

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 765/2012

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de imóvel que indica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado, autorizado a ceder o direito de uso, a título gratuito, de imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Coronel Claudino, nº 10, Município de Timbaúba, neste Estado, para o referido Município.

Art. 2º O imóvel de que trata o art. 1º destinar-se-á à instalação de Unidade de Saúde da Família do Programa Saúde da Família– PSF.

Art. 3º A cessão de uso do imóvel descrito no art. 1º terá a vigência de 20 (vinte) anos, contados a partir da data da assinatura do termo próprio, para a finalidade disposta no art. 2º, obrigando-se o Município de Timbaúba a dar a destinação devida ao bem cedido, e bem assim mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da autorização de uso do imóvel de que trata a presente Lei, sua renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 23 de fevereiro de 2012.**

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

As 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões.

Pareceres de Comissão

Parecer Nº 1949/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 400/2011
Autor: Deputado Rodrigo Novaes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE CAPACITAÇÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA NOS CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PARA APERFEIÇOAR A REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL Nº 14.538, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 400/2011, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que visa estabelecer critérios para a realização de exames de capacitação física e psicológica nos concursos públicos promovidos pelo Estado de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, bem como no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto sob análise tem como finalidade o estabelecimento de critérios para a realização de exames de capacitação física e psicológica nos concursos públicos promovidos pelo Estado de Pernambuco.

No entanto, observa-se que a matéria versada na proposição se encontra consubstanciada na Lei Estadual nº 14.538, de 15 de dezembro de 2011. Assim sendo, far-se-á necessária a adoção de um substitutivo, no sentido de incluir as disposições contidas no projeto de lei apresentado pelo parlamentar na mencionada Lei Estadual, no que lhe for pertinente.

Quanto à matéria, esta se encontra inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ademais, a proposição em comento não é de iniciativa privativa do Governador do Estado, não entrando em conflito, então, com o § 1º do art. 19 da Constituição Estadual. É imperioso colacionar decisão proferida pelo STF destacando que o concurso público é uma fase anterior tanto ao regime jurídico, quanto ao provimento citados no art. 19, § 1º da CE/89.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2672, rel. Min. CARLOS BRITTO, pub. no DJ de 10.11.2006, p. 49, na RTJ, vol. 200-03, p. 1088 e na LEXSTF, vol. 29, nº 338, 2007, p. 21-33)

Para os fins antes mencionados, proponho a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2012
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 400/2011

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 400/2011.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 400/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Altera a Lei Estadual nº 14.538, de 15 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Art. 1º O § 4º do art. 24 da Lei Estadual nº 14.538, de dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24.

§ 4º A avaliação psicológica deverá ser realizada mediante o uso de instrumentos específicos, capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo/emprego, observadas a previsão legal, a objetividade dos critérios adotados e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

Art. 2º A Lei Estadual nº 14.538, de 2011, passa a vigorar acrescida da Seção II, com a seguinte redação:

**“SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO FÍSICA**

Art. 25-A. A realização de provas de aptidão física, quando houver disposição no edital, deverá conter também a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

Art. 25-B. O candidato poderá solicitar, com a antecedência mínima fixada em decreto, a filmagem do seu exame de capacitação física nos concursos públicos promovidos pelos órgãos e entes estaduais.

§ 1º O custo da filmagem deverá ser arcado pelo candidato, que deverá recolher o valor indicado pelo órgão promovente do concurso no prazo fixado em decreto.

§ 2º O valor a ser recolhido na forma disposta no § 1º deste artigo não poderá ser superior aos custos estritamente necessários para a realização da filmagem e sua disponibilização em mídia ao candidato.

§ 3º Cópia da filmagem deverá ser entregue ao candidato no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a data de realização do exame de capacitação física.

§ 4º A filmagem de que trata o caput deste artigo deverá ficar arquivada no órgão promovente pelo mesmo prazo de validade do respectivo concurso público.”

Art. 3º O § 4º do art. 25 da Lei Estadual nº 14.538, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 4º É lícito ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal, bem como ser assessorado por psicólogo que não tenha feito parte da comissão avaliadora, que fundamentará o pedido e a revisão do processo de avaliação do recorrente com base nas provas realizadas, devendo esta previsão encontrar-se expressa no respectivo edital.”

Art. 4º O art. 25 da Lei Estadual nº 14.538, de 15 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 6º Para proceder à avaliação referida neste artigo, o profissional deverá utilizar métodos e técnicas psicológicas que possuam características e normas obtidas por meio de procedimentos psicológicos reconhecidos pela comunidade científica como adequados para instrumentos dessa natureza, sendo validados em nível nacional, e o seu resultado deverá ser disponibilizado ao candidato de forma escrita, concisa, objetiva e inteligível.”

Art. 5º A Lei Estadual nº 14.538, de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 36-A, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. Os editais de concursos públicos deverão fazer menção a esta Lei, além conter informações, em linguagem compreensível ao candidato, sobre a avaliação psicológica a ser realizada e os critérios de avaliação, relacionando-os aos aspectos psicológicos considerados compatíveis com desempenho esperado para o cargo.”

Art. 6º Fica revogado o § 4º do art. 23 da Lei Estadual nº 14.538, de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 400/2011, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, nos termos do substitutivo acima proposto.

**Ricardo Costa
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações acima expendidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 400/2011, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 14 de fevereiro de 2012.**

Presidente em exercício: Ricardo Costa.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Zé Maurício.

REPUBLICADO

Parecer N° 1951/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 639/2012

Autor: Deputado Tony Gel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI ESTADUAL Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968, A FIM DE COMPATIBILIZAR A REDAÇÃO DO ART. 190 À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, DE 2001. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA REGRA DE RESERVA DE INICIATIVA AO GOVERNADOR DO ESTADO CONSTANTE DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGRAMENTO CUJA APLICAÇÃO DECORRE DIRETAMENTE DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. PROPOSIÇÃO CUJO OBJETIVO É MERAMENTE DE ATUALIZAR A REDAÇÃO DA NORMA ESTADUAL QUE DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PARA TRANSFORMAR O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA EM PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, A FIM DE EVITAR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 639/2011, de autoria do Deputado Tony Gel, que visa alterar a Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, a fim de compatibilizar a redação do art. 190 à alteração introduzida no ordenamento constitucional pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, bem como no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ademais, a proposição em comento não é de iniciativa privativa do Governador do Estado, razão pela qual não se encontra em conflito com o disposto no § 1º do art. 19 da Constituição Estadual.

Efetivamente, o projeto de lei ora em análise não traz qualquer inovação no tocante ao regramento do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, tendo em vista que apenas visa atualizar a redação da Lei Estadual nº 6.123, de 1968, à modificação introduzida no ordenamento constitucional pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.

A regra que facultou a acumulação de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas tem sua aplicação direta da Constituição Federal (a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

Entretanto, a Lei Estadual nº 6.123, de 1968, por estabelecer normas gerais relativas a servidores públicos do Estado, foi recepcionada pelo novo ordenamento constitucional como o status de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 18, parágrafo único, V, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 18. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares as que disponham sobre normas gerais referentes à:

.....

V - servidores públicos do Estado;”

Dessa forma, é necessário converter o presente projeto de lei ordinária em projeto de lei complementar, razão pela qual proponho a aprovação do seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2012
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 639/2011**

Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 639/2011, com a finalidade de convertê-lo em Projeto de Lei Complementar nº 639/2011.

Projeto de Lei Complementar nº 639/2011

Ementa: Altera a redação do inciso IV do art. 190 da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso IV do art. 190 da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190.

.....

IV - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 639/2011, de autoria do Deputado Tony Gel, nos termos do Substitutivo acima proposto.

**Daniel Coelho
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações acima expendidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 639/2011, de autoria do Deputado Tony Gel, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 14 de fevereiro de 2012.**

Presidente: Raimundo Pimentel.

Relator : Daniel Coelho.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Zé Maurício.

REPUBLICADO